

PROJETO DE LEI N.º/2017.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes na modalidade de Casa Lar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade de Casa Lar com a finalidade de medida de proteção para crianças e adolescentes, afastados do convívio familiar pela autoridade competente, com abrangência no município de Unaí-MG.

Art. 2º Os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes integram os Serviços da Proteção Social de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente e nas alterações feitas pela Lei 12.010/2009, na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais/Resolução 109, na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB/RH, na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS e nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes – CONANDA.

Art. 3º O Acolhimento deverá ser provisório e excepcional, destinado às crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive portadores de necessidades especiais, sob medida de proteção, nos termos do Art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Art. 4º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, conforme dispõe o Art. 101, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 5º Ficam assegurados, nos termos da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações correlatas, como as citadas no artigo 2º desta lei, os direitos e garantias fundamentais, com os seguintes objetivos:

I - propiciar moradia adequada às crianças e adolescentes, constituindo em instalações físicas com condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança;

II- oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

III - diligenciar, no sentido de propiciar à presença e o fortalecimento dos vínculos familiares;

IV - oferecer um ambiente sócio-afetivo e atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

V - desenvolver atividades de co-educação e sociabilidade;

VI - preparar a criança e o adolescente para a participação na vida em comunidade;

VII - propiciar a participação das pessoas da comunidade no processo educativo das crianças e dos adolescentes atendidos pela Casa Lar;

VIII - implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a manutenção de programas que visem o atendimento às crianças e adolescentes acolhidos.

IX - oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral, e ainda, ações preventivas;

X - oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a cursos profissionalizantes;

XI - garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - prestar assistência integral às crianças e adolescentes preservando a segurança física e emocional.

XIII - possibilitar articulação intersetorial com outras políticas públicas (educação, saúde, habitação, e, etc) para o encaminhamento da família a rede de atendimento;

XIV - acompanhar a família após o desabrigo da criança ou do adolescente, tanto as famílias de origem, família extensa e família substituta; e,

XV - realizar visitas domiciliares às famílias para acompanhamento psicossocial e elaboração de relatórios psicossociais.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, de 0 (zero) à 18 (dezoito) anos, poderá ser desenvolvido na modalidade de Casa Lar.

Art. 7º A Casa Lar é uma modalidade de Serviço de Acolhimento Institucional oferecido em unidades residenciais, com capacidade máxima de 10 (dez) vagas para cada unidade, oferecendo cuidados a crianças e adolescentes, de ambos os sexos, sob medida protetiva de acolhimento, até que seja viabilizado o seu retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

§ 1º A Casa Lar deverá se constituir com as seguintes características:

I – dispor de um espaço físico para o acolhimento das crianças e adolescentes;

II – estar localizada em áreas residenciais, sem distanciar-se excessivamente do ponto de vista geográfico da realidade de origem das crianças e adolescentes acolhidos;

III – a fachada e os aspectos da Casa Lar deverão ser similares a uma residência uni familiar seguindo o padrão arquitetônico das demais residências da comunidade na qual estiver inserida;

IV - ter um Coordenador, Cuidadores Sociais, Auxiliares de Cuidador, e uma Equipe Técnica Multidisciplinar de profissionais para atendimento às crianças e adolescentes, na proporção necessária, conforme Orientações Técnicas e a NOB-RH;

V - o quadro de funcionários deverá trabalhar em turnos que garantam estabilidade das tarefas de rotina diárias, referência e previsibilidade no contato com as crianças e adolescentes;

VI – os Cuidadores e Auxiliares de Cuidador deverão trabalhar em sistema de plantão, com carga horária 12/36 (doze por trinta e seis);

VII - promover a preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

VIII - manter permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias;

IX - trabalhar pela organização de um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança e do adolescente e estabelecimento de uma relação afetiva e estável com o cuidador. Para tanto, o atendimento deverá ser oferecido em pequenos grupos, garantindo espaços privados para a guarda de objetos pessoais e, ainda, registros, inclusive fotográficos, sobre a história de vida e desenvolvimento de cada criança e cada adolescente;

X - atender crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais de forma integrada às demais crianças e adolescentes, observando as normas de acessibilidade e capacitando seu corpo de funcionários para o atendimento adequado às suas demandas específicas;

XI - atender ambos os sexos e diferentes idades de crianças e adolescentes, a fim de preservar o vínculo entre grupo de irmãos;

XII - propiciar a convivência comunitária por meio do convívio com o contexto local e da utilização dos serviços disponíveis na rede para o atendimento das demandas de saúde, lazer, educação, dentre outras, evitando o isolamento social;

XIII - garantir liberdade de crença e culto religioso;

XIV - preparar gradativamente a criança e o adolescente para o processo de desligamento, nos casos de reintegração à família de origem ou de encaminhamento para adoção;

XV - fortalecer o desenvolvimento da autonomia e a inclusão do adolescente em programas de qualificação profissional, bem como a sua inserção no mercado de trabalho, como aprendiz ou trabalhador – observadas as devidas limitações e determinações da lei nesse sentido - visando a preparação gradativa para o seu desligamento quando atingida a maioridade;

XVI – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

XVII – propiciar escolarização e profissionalização; e

XVIII – desenvolver na Casa e encaminhar as crianças e adolescentes às atividades culturais, esportivas, lazer e assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

Art. 8º O coordenador de Casa Lar, poderá atuar em uma e/ou mais unidades de Casa Lar.

Art. 9º Poderá o Município realizar parceria com abrigos e/ou congêneres para realizar o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes.

Art. 10. Os Serviços de Acolhimento serão coordenados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, podendo celebrar parcerias com entidades da sociedade

civil, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, para execução das atividades preconizadas.

Art. 11. Os Serviços de Acolhimento, independente da modalidade, enquanto o acolhimento for necessário, deverá ofertar à criança e ao adolescente um atendimento personalizado e especializado, criando um ambiente de cuidados facilitadores do desenvolvimento, de modo a favorecer, dentre outros aspectos:

I - seu desenvolvimento integral;

II - a superação de vivências de separação e violência; e

III - promover o fortalecimento da cidadania, autonomia e inserção social, em consonância com as diretrizes nacionais e internacionais de cuidados a criança e ao adolescente em serviços de acolhimento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os Serviços de Acolhimento deverão desenvolver-se em estreita consonância com os equipamentos da rede sócio-assistencial e com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, objetivando medidas ou providências que visem garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como, subsidiar os processos com relatórios que possibilitem a melhor análise sobre o retorno da criança ao convívio familiar ou sua colocação em família substituta.

Art. 13. Em nenhuma hipótese a perspectiva de um acolhimento de longa permanência deve acarretar a desistência pela busca de alternativas para se garantir à criança e ao adolescente seu direito ao convívio familiar, prioritariamente com a família de origem e excepcionalmente, a substituta.

Art. 14. Para assegurar o direito, sempre que possível, da reintegração familiar, e da preservação dos vínculos comunitários, fica vedado o acolhimento de crianças e adolescentes de outros municípios.

Art. 15. Os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes devem ser acompanhados e fiscalizados pelos órgãos de controle social, quais sejam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, sendo que estes sempre que se fizer necessário deverão recorrer ao Ministério Público.

Art. 16. Nos casos de crianças e adolescentes vítimas de violência intra-familiar, verificar se há consciência da inadequação e das conseqüências negativas destas práticas e se há movimento em direção à mudança e à construção de novas possibilidades de relacionamento.

Art. 17. Quando o acolhimento tiver sido realizado em caráter emergencial e/ou de urgência sem estudo diagnóstico prévio, recomenda-se que este estudo seja realizado em até vinte dias após o acolhimento, a fim de avaliar a real necessidade da medida ou a possibilidade imediata de retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar. Se o acolhimento emergencial tiver sido realizado sem prévia determinação da autoridade competente, deverá ser comunicada até o 2º dia útil imediato, conforme artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18. Caso, eventualmente, ocorra o acolhimento de criança ou adolescente sem referência familiar, o fato deve ser comunicado ao Conselho Tutelar, a Justiça da Infância e Juventude e deve ser feita consulta ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos e/ou outros cadastros semelhantes existentes no Estado, a fim de verificar se não se trata de criança ou adolescente desaparecido.

Art.19. Esgotadas as possibilidades de retorno da criança ou do adolescente ao convívio familiar, caberá a Casa Lar, viabilizar o seu encaminhamento para o cadastro, com a finalidade de adoção em articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Parágrafo Único: Nos casos de encaminhamento para adoção, a equipe de acolhimento deverá realizar um planejamento com vistas à preparação prévia de todos os envolvidos e a aproximação gradativa dos adotantes e da criança e/ou adolescente. Além da criança ou do adolescente, o cuidador deve ser incluído no processo, sendo inclusive orientado à preparação da criança ou do adolescente para adoção.

Art. 20. Sempre que necessário a Casa Lar poderá acionar o Conselho Tutelar, a equipe multidisciplinar com o objetivo de tomar medidas ou providências que visem garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como, subsidiar a Justiça da Infância e da Juventude com relatórios que possibilitem a melhor análise sobre o retorno da criança ao convívio familiar ou sua colocação em família substituta.

Art. 21. Quando o prognóstico de permanência da criança e do adolescente no serviço de acolhimento for de mais de dois anos, deve ser encaminhado à Justiça da Infância e da Juventude relatório baseado no acompanhamento da situação pelo serviço de acolhimento e em outros serviços da rede que também prestem atendimento à criança e ao adolescente à sua família. Tal relatório será fundamental para subsidiar avaliação, por parte da Justiça, quanto à melhor alternativa para a criança e o adolescente, seja a continuidade dos esforços para o retorno ao convívio familiar ou o encaminhamento à família substituta.

Art. 22. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Unai, 8 de março de 2017; 73º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário de Governo

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

COORDENADOR

- I - gestão administrativa de serviço de assistência social nas Casas Lares;
- II - elaborar, em conjunto com equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político pedagógico do serviço;
- III - organizar equipe de seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;
- IV - articulação com a rede de serviços e autoridades fiscalizadoras;
- V - articulação com o Sistema de Garantia de Direitos dos acolhidos;
- VI - desenvolver a implementação dos programas, serviços, projetos da proteção social básica operacionalizadas nas unidades;
- VII - coordenar a execução, o monitoramento, o registro e a avaliação das ações;
- VIII - coordenar a execução das ações de forma a manter o diálogo e a participação dos profissionais e das famílias, inseridas nos serviços ofertados pela Casa Lar e pela rede prestadora de serviços no Município;
- IX definir com a equipe de profissionais critérios de inclusão e acompanhamento das crianças, adolescentes e jovens;
- X - definir com a equipe técnica os meios e as ferramentas teórico metodológicos de trabalho social e serviços socioeducativos de convívio; avaliar sistematicamente a eficácia, eficiência e os impactos do programa, serviços e projetos na qualidade de vida das crianças, adolescentes e jovens;
- XI- articular as ações junto a política de Assistência Social e às outras públicas visando o fortalecimento da rede de serviços de proteção social básica;
- XII - remeter à Autoridade Judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação, conforme determina § 1º e o § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIII – desenvolver atividades correlatas.

ASSISTENTE SOCIAL (Atribuições previstas na Lei nº 2.080/2003)

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares, inclusive àquelas voltadas a proteção da criança e do adolescente;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da Sociedade Civil;

III - encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e a população;

IV - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

V - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VI - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades com relação a planos, programas e projetos do âmbito de atuação do Serviço Social;

VIII - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

IX - planejar, organizar e administrar Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

X - realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades;

XI - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XII - realização de sindicâncias para inclusão de indivíduos ou famílias em programas sociais;

XIII - atendimento aos internos de hospitais e outras unidades de saúde; e

XIV – desenvolver outras atividades correlatas.

PSICOLOGO

I - acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar;

II - apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos cuidadores;

III - capacitação e acompanhamento dos cuidadores e demais funcionários;

IV - encaminhamento, discussão e planejamento, em conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD, das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

V - organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual;

VI - elaboração e encaminhamento e discussão com autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios semestrais sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: possibilidades de reintegração familiar; necessidade de aplicação de novas medidas; ou, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;

VII - preparação, da criança/adolescente para o desligamento em parceria com o(a) cuidador(a);

VIII- mediação, em parceria com o(a) cuidador(a) do processo de aproximação e (re)construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso;

IX - acompanhamento da família de origem no período pós reintegração familiar; e

X - realizar outras atividades correlatas.

CUIDADOR SOCIAL (atribuições previstas na Lei nº 2.915/2014)

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo crianças e adolescentes colocados sob seus cuidados, realizando e organizando as tarefas pertinentes a um lar;

II - estimular as crianças e os adolescentes a assumirem a responsabilidade de seus atos e a conquista gradativa da sua autonomia;

III - orientar as crianças e adolescentes sobre a importância das normas de convivência comunitária;

IV - tornar a hora das refeições um momento de aprendizagem de boas maneiras e de encontro com a família;

V - providenciar, quando necessário, o atendimento na área de saúde para as

crianças e adolescentes, acompanhando-os a consultas e exames;

VI - favorecer a interação entre irmãos, sejam biológicos ou sociais, exercendo o papel de mediador nos conflitos, contribuindo para a formação das crianças e adolescentes;

VII - participar e contribuir para o processo de reintegração familiar das crianças e adolescentes, quando for o caso, ou auxiliar na resolução de conflitos;

VIII - participar da vida escolar das crianças e adolescentes, acompanhando suas tarefas diárias;

IX - favorecer e estimular nas crianças e adolescentes a prática de esportes, brincadeiras, o gosto pela dança, música e leitura;

X - ensinar as crianças e adolescentes, no limite de sua maturidade e disponibilidade, a participarem das tarefas domésticas de um lar, tais como: organização dos espaços, cuidados com plantas e animais, cuidados com seus pertences pessoais, cuidados com higiene pessoal, calçados, material escolar, livros e brinquedos;

XI - zelar pela integridade física, emocional e mental das crianças e adolescentes; e

XII - desempenhar outras tarefas correlatas.

AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL (atribuições previstas na Lei nº 2.915/2014).

I - zelar pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da criança e/ou adolescente assistido;

II - auxiliar no acompanhamento dos usuários para realização de seus afazeres e incentivar para o desenvolvimento de potencialidades e autonomia;

III - escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada providenciando o atendimento das demandas de cada indivíduo;

IV - auxiliar nos cuidados de higiene pessoal;

V- auxiliar e estimular a segurança alimentar;

VI - ajudar na locomoção e atividades físicas; auxiliar nas atividades de lazer e ocupacionais;

VII - auxiliar o cuidador na monitoria dos acolhidos;

VIII - acompanhar os usuários em demandas específicas fora da unidade de acolhimento, quando necessário; e

IX - desempenhar outras tarefas correlatas.